



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 255

Divulgação: terça-feira, 18 de dezembro de 2012

Publicação: quarta-feira, 19 de dezembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	2
Publicação de Acórdãos e Resoluções	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	5
Sentenças	5
Decisões	7

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência****Publicação de Acórdãos e Resoluções****66ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 18/12/2012****ACÓRDÃO Nº 3973/2012**

Petição nº 87-46.2012.6.03.0000 – Classe 27

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

Advogado: Dr. Vladimir Belmino de Almeida

Relator: Juiz Fabiano Verli

Redator Designado: Juiz Ernesto Collares

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO PELO DJE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA. AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 23.328/2010. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Admite-se, em tese, em situações excepcionálissimas, fora dos casos de *querela nullitatis* e de ação rescisória eleitoral, a relativização da coisa julgada, quando houver a colidência de direitos fundamentais. Precedente do TSE.
2. Só é válida a intimação dos partidos políticos pelo DJE quando há advogado constituído nos autos, nos termos da Resolução 23.328/2010.
3. A intimação do partido político pelo DJE, sem que haja advogado constituído, afronta o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.
4. *In casu*, a oportunidade de saneamento dos vícios apontados pelo setor técnico possibilita, em tese, a mitigação dos efeitos da desaprovação das contas, tendo em vista que o requerente fora condenado a perda das quotas do fundo partidário referente a todo o exercício financeiro de 2013. Precedente TRE/AP.
5. Ação a que se julga procedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, por maioria, julgá-lo procedente, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Fabiano Verli (Relator). Designado para lavrar o acórdão o Juiz Ernesto Collares.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz ERNESTO COLLARES

Redator Designado

ACÓRDÃO Nº 3974/2012

Prestação de Contas nº 1286-74.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Relator: Juiz Fabiano Verli

ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. VÍCIOS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2013.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer da prestação de contas e, no mérito, desaprová-la, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3975/2012**Habeas Corpus nº 149-86.2012.6.03.0000 – Classe 16****Impetrante: Dr. Jair Viana de Carvalho****Paciente: Neuza Monteiro Velasco****Paciente: Julieta Ataíde da Costa****Autoridade Coatora: Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Macapá****Relator: Juiz Fabiano Verli**

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DINHEIRO E MARMITAS NO INTERIOR DE RESIDÊNCIAS. FATO ATÍPICO. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal através de HC somente é admitido, excepcionalmente, quando, de pronto, sem análise do conjunto fático-probatório, restar evidenciada a atipicidade da conduta, a falta de justa causa para o recebimento da ação penal ou a extinção da punibilidade. Precedentes do TSE.
2. Ter algumas, não centenas ou dezenas, de marmitas em casa não é crime, bem como ter dinheiro vivo em casa e vales para combustível é indicio de coisa errada, muito errada, em várias situações, mas sozinho este fato não tem força probatória alguma.
3. Fazer reunião com mínima participação em prédio público pode até ser irregular, mas não induz corrupção ou embaraço ao livre exercício do voto.
4. Atipicidade das condutas imputadas.
5. Com o trancamento da ação penal, não há interesse para a manutenção da coisa apreendida.
6. Concessão da ordem.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do *writ* e, no mérito, conceder a ordem, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3976/2012**Propaganda Partidária nº 174-02.2012.6.03.0000 – Classe 27****Interessado: Partido Social Cristão – PSC****Relator: Juiz Fabiano Verli**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 22.503/2006) E RESOLUÇÃO TRE Nº 310/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3977/2012**Petição nº 64-03.2012.6.03.0000 – Classe 27****Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT****Advogado: Dr. Eduardo Tavares****Relator: Juiz Rui Guilherme**

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTIMAÇÃO. DJE. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Admite-se, em tese, e em situações excepcioníssimas, fora dos casos de querela *nullitatis* e de ação rescisória eleitoral, a relativização da coisa julgada, quando houver a colisão entre direitos fundamentais. Precedente do TSE.
2. Só é válida a intimação dos partidos políticos pelo DJE, quando há advogado constituído nos autos, nos termos da Resolução 23.328/2010 e do art. 236 do Código de Processo Civil.
3. A colisão entre princípios constitucionais deve ser resolvida pela ponderação dos bens envolvidos em busca da prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior.
4. Na espécie, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são prevalentes sobre a coisa julgada, uma vez que a necessidade de se garantir a efetiva possibilidade de agremiação partidária sanar as irregularidades apontadas em processo de prestação de contas de partido e, assim, afastar os prejuízos sofridos com a condenação, mostra-se mais relevante que a coisa julgada.
5. Pedido que se julga procedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, julgá-lo procedente, e, ainda, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz RUI GUILHERME

Relator

ACÓRDÃO Nº 3978/2012**Propaganda Partidária nº 158-48.2012.6.03.0000 – Classe 27****Interessado: Partido Humanista da Solidariedade – PHS****Relator: Juiz Ernesto Collares**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 22.503/2006) E RESOLUÇÃO TRE Nº 310/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz ERNESTO COLLARES

Relator

ACÓRDÃO Nº 3979/2012**Propaganda Partidária nº 173-17.2012.6.03.0000 – Classe 27****Interessado: Partido Pátria Livre – PPL****Relator: Juiz Ernesto Collares**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.503/2006 E RESOLUÇÃO TRE Nº 310/2007. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz ERNESTO COLLARES

Relator

ACÓRDÃO Nº 3980/2012**Propaganda Partidária nº 137-72.2012.6.03.0000 – Classe 27****Interessado: Partido Verde – PV****Relator: Juiz Agostino Silvério**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 22.503/2006) E RESOLUÇÃO TRE Nº 310/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DE TEMPO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013 POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADEQUAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA. DEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3981/2012**Propaganda Partidária nº 147-19.2012.6.03.0000 – Classe 27****Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT****Relator: Juiz Agostino Silvério**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 22.503/2006) E RESOLUÇÃO TRE Nº 310/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO

Relator

ACÓRDÃO Nº 3982/2012**Propaganda Partidária nº 169-77.2012.6.03.0000 – Classe 27****Interessado: Partido da República – PR****Relator: Juiz Agostino Silvério**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/97 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 22.503/2006) E RESOLUÇÃO TRE Nº 310/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 18 de dezembro de 2012.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**5ª Zona Eleitoral - Mazagão****Sentenças****REPRESENTAÇÃO 201-67.2012.6.03.0005****SENTENÇA**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de GIODILSON PINHEIRO BORGES, DAVID NUNES MACIEL, COLIGAÇÃO "AVANÇA MAZAGÃO", GILVAM PINHEIRO BORGES, JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO e PAULO ROBERTO RODRIGUES, tendo em vista a realização de evento assemelhado a showmício (torneio de futebol), aminado com distribuição de brindes, de premiação e outros bens que representam vantagem ao eleitor, com a suposta intenção de cooptar eleitores e promover o candidato a prefeito, Giodilson Pinheiro Borges.

O autor da ação requereu informações da Prefeitura Municipal de Mazagão, confirmando a notícia de que o evento seria realizado nos dias 29 e 30 de setembro, uma semana antes da eleição, que o Sr. José Carlos Corrêa de Carvalho, Prefeito de Mazagão, havia cedido o estádio municipal para a realização do evento, cujo pedido foi feito pelo Sr. Paulo Roberto Rodrigues, Vice-Presidente da Federação Amapaense de Futebol, e reiterado por meio de carta do ex-senador Gilvam Pinheiro Borges.

Segundo a representação, a realização do evento infringe o art. 39, § 7º da Lei n. 9.504/97, que veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos.

Ao final, requereu liminarmente a imediata suspensão da autorização concedida pelo Prefeito Municipal para a realização do evento no estádio municipal Aluizio Videira; determinação para que o estádio permaneça fechado nos dias 29 e 30 de setembro, sob pena de pagamento de multa pessoal pelo prefeito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento; e determinação para que os representados se abstenham de promover qualquer ato tendente a realizar o evento denominado "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", em qualquer espaço público ou privado do município, até a data das eleições, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

Juntou aos autos os documentos que comprovam suas alegações às f. 08-16.

O pedido liminar foi concedido nos termos requeridos.

Às f. 23-26, o representado José Carlos Corrêa de Carvalho apresentou defesa, na qual alegou que a determinação judicial foi cumprida e o evento não foi realizado.

A inspeção realizada pela Zona Eleitoral constatou que o estádio municipal permaneceu fechado nos dias 29 e 30 de setembro, e que o evento não foi realizado.

É o Relatório. Decido.

Compulsando a representação, levando em consideração a ausência de defesa dos representados Giodilson Pinheiro Borges, David Nunes Maciel, Coligação "Avança Mazagão", Gilvam Pinheiro Borges e Paulo Roberto Rodrigues, verifico que não há necessidade de designar audiência para produção de prova, haja vista que as provas já produzidas são suficientes para formação do meu convencimento, razão pela qual passo ao julgamento da lide (LC 64/90, art. 5º, caput, e art. 330, I, do CPC, de aplicação subsidiária).

Dispõe o art. 39, § 7º da Lei n. 9.504/97:

"Art. 39. [...]"

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

No mesmo sentido, o art. 9º, § 4º da Resolução TSE n. 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012:

"Art. 9º. [...]"

§ 4º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder".

A representação por propaganda ilícita tem como objetivo impedir a realização de prática nociva que represente desequilíbrio na disputa eleitoral.

A realização do evento denominado "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges" no estádio municipal Aluizio Videira, ainda que tradicional no município de Mazagão, não poderia ser realizado em razão da proximidade do pleito eleitoral. Não se trata de impedir a realização do evento esportivo, trata-se de assegurar a igualdade entre os candidatos na disputa

pelos cargos públicos. Inegavelmente, a realização do torneio de futebol representaria promoção do candidato Giodilson Pinheiro Borges.

Além do evento assemelhado a showmício, a distribuição de prêmios e/ou brindes, comum a este tipo de evento, poderia configurar vantagem ao eleitor, nos termos do art. 9º, § 3º da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Existindo apenas a intenção de promover evento esportivo, nada impede que seja realizado após o período eleitoral.

A adesão da Federação Amapaense de Futebol não atribui legalidade ao evento. Diante da proximidade do pleito, o deferimento da liminar requerida pelo autor da ação foi a decisão mais acertada.

Ante o exposto, considerando o cumprimento da decisão liminar pelos representados, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 74, § 1º da Resolução TSE n. 23.370/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Mazagão-AP, 17 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO 187-83.2012.6.03.0005**SENTENÇA**

FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou petição neste Juízo Eleitoral, com pedido de tutela antecipada, em face do Banco do Bradesco localizado neste município, para abrir conta bancária específica para registro do movimento financeiro da campanha eleitoral.

Alegou que embora munido dos documentos elencados no art. 13 da Resolução TSE n. 23.376/2012, o gerente administrativo da agência recusou-se a promover a abertura da conta bancária ao argumento de que também era necessário apresentar Ata de nomeação de tesoureiro.

Juntou os documentos de f. 06-13.

Às f. 15-16, a tutela antecipada foi concedida para determinar ao gerente do Banco Bradesco S/A a abertura da conta, exigindo-se para tanto somente os documentos relacionados no art. 13 da Resolução TSE n. 23.376/2012, sob pena de responder por crime de desobediência.

Intimado, o gerente cumpriu a determinação judicial e comprovou nos autos com os documentos juntados às f. 19-26.

Às f. 28-v, consta certidão de intimação do peticionante para manifestar-se nos autos, cujo prazo deixou transcorrer.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento do pedido inicial (f. 30-33).

Breve Relatório. Decido.

A Resolução TSE n. 23.376/2012 é clara acerca dos documentos a serem apresentados para a abertura de conta bancária:

“Art. 13. A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para candidatos e comitês financeiros: a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), conforme Anexo III, disponível na página da internet dos Tribunais Eleitorais; b) Comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br)”.

Não há, entre os documentos relacionados, exigência de Ata de nomeação de tesoureiro para o candidato a cargo eletivo.

O candidato, inclusive, poderá fazer diretamente a administração financeira de sua campanha, sendo facultativa a indicação de um administrador financeiro, conforme regra do art. 35, § 1º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

O próprio formulário de RACE (Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral) não contém espaço para indicação de tesoureiro, sendo indevida esta exigência, razão pela qual a tutela antecipada foi concedida.

Intimado para manifestar-se nos autos, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de f. 29.

O Ministério Público Eleitoral, às f. 30-33, opinou pelo acolhimento do pedido.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Mazagão-AP, 10 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva

Juiz Eleitoral

PET. - 206-89.2012.6.03.0005**DECISÃO**

DANIEL GIBSON LOBATO DA SILVA, qualificado à f. 02, compareceu ao Cartório Eleitoral e formulou denúncia de propaganda irregular que foi tomada a termo pelo Cartório Eleitoral.

A denúncia consistiu na existência de cavaletes do candidato a Prefeito Giodilson Pinheiro Borges e de seu vice, David Nunes Maciel, posicionados ao longo da Rua Veiga Cabral, que prejudicavam a visibilidade dos condutores de veículos.

Determinada diligência para a verificação da existência de propaganda irregular, o Cartório Eleitoral constatou a veracidade da denúncia, juntando o Termo e documentos às f. 04-07.

Notificado para a retirada da propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar defesa, os denunciados providenciaram a retirada dos cavaletes posicionados nos cruzamentos, mantendo os cavaletes menores, conforme Termo de Verificação de f. 09.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 12).

Ante o exposto, considerando o cumprimento da notificação para a retirada da propaganda irregular, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 74, § 1º da Resolução TSE n. 23.370/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Mazagão-AP, 17 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

PET. 199-97.2012.6.03.0005**DECISÃO**

Adailde Aguiar Lima, devidamente qualificada na denúncia tomada a termo à f. 02, compareceu ao Cartório Eleitoral da 5ª Zona, na data de 14/09/2012 e declarou que a Rádio Comunitária estava sendo utilizada para a propaganda da candidata Samara Martel, filha do representante da rádio, conhecido como "Trenzinho", declarou ainda que o referido senhor utilizava o veículo de comunicação para denegrir a imagem do candidato a prefeito, Giodilson Pinheiro Borges, inclusive fazendo ameaças ao grupo de apoio do candidato.

À f. 04 a denunciante foi intimada para comprovar suas alegações, juntando aos autos outras provas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme certidão de f. 05, o prazo expirou sem manifestação.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento da petição (f. 12).

Verifico que as alegações da noticiante são destituídas de provas, necessárias para que o juízo determinasse a instauração de procedimento de apuração.

Intimada para emendar a denúncia, trazendo aos autos elementos para comprovar suas alegações, a denunciante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Mazagão-AP, 14 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

Decisões

P.A - 220-73.2012.6.03.0005**DECISÃO**

Manoel da Silva Ribeiro, Comandante da 4ª Companhia de Policiamento Comunitário, protocolou o Ofício n. 363/2012 dando conta da realização do evento denominado "Barqueata", pelo candidato Giodilson Pinheiro Borges. O evento seria realizado com várias embarcações fluviais no Rio Beija-Flor. O Comandante da Polícia Militar informou que não dispunha de recursos materiais e humanos para garantir a segurança do evento, considerando que seu efetivo já estava sendo utilizado para garantir o policiamento no município de Mazagão, solicitando ao final que o pedido de realização do evento fosse indeferido.

À f. 03, foi proferida decisão judicial determinando o cancelamento do evento, bem como multa pessoal em caso de descumprimento.

O candidato foi devidamente notificado da decisão, conforme certidão de f. 04-v.

Com vistas, o MPE opinou pelo arquivamento dos autos (f. 06).

A realização de um evento fluvial implicaria o reforço de policiamento para garantir a segurança dos participantes. Não existindo condições de ofertar segurança por parte da Polícia Militar e Batalhão Ambiental, o indeferimento era a medida a ser imposta.

Notificado, o candidato deixou de realizar o evento.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Mazagão/AP, 10 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

P.A. - 207-74.2012.6.03.0005**DECISÃO**

A Comissão de Fiscalização do Cartório Eleitoral da 5ª Zona formulou denúncia de propaganda irregular, juntando Termo de Constatação e fotos às f. 02-06.

A denúncia consistiu na existência de cavaletes do candidato a prefeito Antonio Elias Aires dos Santos e do vice Raimundo Luiz Pereira Lacerda, posicionados ao longo da Rua Veiga Cabral, que prejudicavam a visibilidade dos condutores de veículos.

Notificado para a retirada da propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar defesa, os denunciados providenciaram a retirada dos cavaletes, conforme Termo de Verificação de f. 09.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo arquivamento do feito (f. 11).

Ante o exposto, considerando o cumprimento da notificação para a retirada da propaganda irregular, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento do feito com base no art. 74, § 1º da Resolução TSE n. 23.370/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Mazagão-AP, 17 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

AE - 217-21.2012.6.03.0005**DECISÃO**

Com base na Informação do Cartório Eleitoral sobre a necessidade de organizar e processar os atos eleitorais referentes a apuração, totalização, proclamação e diplomação dos eleitos, foi determinada a autuação dos autos e a juntada de documentos relativos à composição da Junta Apuradora.

Os autos compõem-se de indicação dos membros da Junta Apuradora; Portaria n. 506/2012 do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, de nomeação dos membros da Junta Apuradora; Relatório do Ambiente de Totalização; Edital n. 067/2012 da 5ª Zona Eleitoral, expedido para convocação do MPE, OAB, fiscais de partido e coligações para a Audiência de Carga, Lacre e Conferências das Urnas; Ata da Audiência de Carga, Lacre e Conferências das Urnas; Zerésima; Atas das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e os Relatórios de Totalização: Resultado de Votação.

Não foram interpostos recursos do resultado da votação, conforme certidão de f. 125, razão pela confirmo a validade do resultado de votação de f. 90-91.

Por todo o exposto, proclamo eleitos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, os candidatos Giodilson Pinheiro Borges e David Nunes Maciel, pela Coligação "Avança Mazagão", respectivamente. Para o cargo de vereador, proclamo eleitos os candidatos Miguel da Fonseca e Silva, pela Coligação "Unidos Por Mazagão"; Lucirene da Silva Pires, pela Coligação "Unidos e Fortes"; Fabrício Ferreira Flexa, pela Coligação "Unidos Por Mazagão"; Luiz Antonio de Sousa Balieiro, pela Coligação "Progresso com a Força do Povo", Benedito da Silva Braga, pela Coligação "Unidos Por Mazagão"; Domingos do Socorro Pereira Belo, pela Coligação "Frente Popular Por Amor a Mazagão"; José Hosana Nunes da Silva, pela Coligação "Frente Popular Por Amor a Mazagão"; Leni Lima da Cruz, pela Coligação "União Popular"; Carlos Alberto Rodrigues do Carmo, pela Coligação "União é a Solução"; Raimundo Chagas Silveira dos Santos, pela Coligação "Unidos e Fortes" e José Ronaldo de Queiroz Pinheiro, pela Coligação "União Popular".

Designo o dia 14 de dezembro, às 10 horas, no Plenário do Fórum da Comarca de Mazagão, para a Solenidade de Diplomação dos Eleitos.

Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário para a realização da Cerimônia. Após a realização, junte-se cópia da respectiva Ata. Dê-se vista ao MPE.

Mazagão-AP, 07 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral